



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002889-03.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante JUDITE DE SOUZA SANTOS SILVA, é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002889-03.2024.8.26.0572
APELANTE: JUDITE DE SOUZA SANTOS SILVA
APELADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA
VOTO Nº 32783

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais – Decisão de procedência – Pretensão recursal direcionada à (i) majoração da reparação extrapatrimonial fixada em R\$ 5.000,00 na origem e (ii) fixação dos honorários sobre o valor da causa – Danos morais – Arbitramento prudencial em quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Verba honorária fixada de acordo com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento firmado pela instância especial – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, condenando a ré (i) à restituição dobrada da quantia descontada, corrigida e acrescida de juros a partir de cada desconto e (ii) ao pagamento de indenização extrapatrimonial, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido desde a sentença e acrescido de juros desde o primeiro desconto indevido e impondo à ré o pagamento das despesas do processo e de honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na majoração da indenização extrapatrimonial para R\$ 15.000,00 e na fixação dos honorários de acordo com o valor da causa.

Tempestiva, isenta e respondida.

Inconsistente o recurso, na medida em que o arbitramento da indenização extrapatrimonial em R\$ 5.000,00 foi realizado de modo prudencial, justo e equitativo pelo juízo singular, considerando a capacidade econômica e financeira dos litigantes, a dimensão dos danos retratados e as demais peculiaridades da hipótese aqui vivenciada, tudo em harmonia com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade comumente utilizados como parâmetro objetivo em questões desse jaez.

De modo que a quantia fixada não se mostrou irrisória, sob pena da malversação e da banalização do valioso instituto, atendendo, portanto, a finalidade retributiva e compensatória da violação experimentada pela vítima, bem como a função punitiva e censória do comportamento empresarial, em consonância com o art. 944 do Código Civil.

Ademais, a verba honorária foi fixada de acordo com a ordem de preferência estabelecida pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, donde o descabimento da pretensão do arbitramento sobre o valor da causa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. 1. Ação de compensação por danos morais. 2. Para a fixação dos honorários sucumbenciais, estabelece-se a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedente. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.339.813/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. 2/12/2024, DJe 6/12/2024).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator